



SGD: 2026/19019/015341

PROCESSO Nº: 2026/19010/000787

INTERESSADO: SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS-SICS

JUSTIFICATIVA 21/2026/SICS_GGA

INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DE EXCLUSIVIDADE OU PREFERÊNCIA A ME E EPP NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Considerando a necessidade de contratação de serviço de seguro veicular, por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006, justifica-se a inaplicabilidade dos benefícios de exclusividade ou preferência a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nesta contratação direta, pelos motivos abaixo expendidos.

Embora o objeto envolva a contratação de seguro para apenas um veículo, trata-se de atividade privativa de empresas seguradoras, as quais são submetidas à regulação e fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), conforme dispõe a Resolução CNSP nº 382/2020, art. 2º, inciso IV.

Conforme dispõe o art. 757 do Código Civil Brasileiro e seu parágrafo único:

Art.757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Tal autorização encontra fundamento no Decreto nº 73/1966, que instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, estabelecendo que apenas entidades legalmente constituídas e devidamente autorizadas pela





Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) podem atuar no mercado segurador nacional. Assim, reforça-se que somente sociedades anônimas autorizadas pela SUSEP podem comercializar seguros, sendo inviável a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nesse tipo de contratação.

Ainda que existam corretoras de seguros enquadradas como ME ou EPP, estas não podem ser contratadas para a prestação direta do serviço, pois sua atuação restringe-se à intermediação entre o contratante e a seguradora, não sendo responsáveis pela cobertura securitária nem pela indenização em caso de sinistro.

Assim, conforme dispõe o art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006,

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Portanto, a não aplicação dos benefícios de exclusividade ou preferência fundamenta-se na natureza regulada do serviço, na inviabilidade técnica e jurídica de participação de ME/EPP e no dever de assegurar a eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público, nos termos das normas supracitadas.

É o que se justifica.

Palmas/TO, 19 de outubro de 2026.

(Assinatura Eletrônica)

MILTON NERIS DE SANTANA

Secretário da Indústria, Comércio e Serviços

